



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.375 - ES (2013/0400556-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GERCY DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL ASSAD GALVEAS
LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S)
INTERES. : ENOQUE COELHO
INTERES. : RENAN DA SILVA TAVARES

EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. ART. 2.028. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL.

1. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito, a jurisprudência do STJ é tranquila quanto a ser trienal o prazo de prescrição da pretensão indenizatória (art. 206, § 3º, do Código Civil), tendo início na data em que o novo diploma entrou em vigor, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028.

2. A tese recursal no sentido de que o prazo prescricional deveria se iniciar na data da ciência inequívoca da extensão do dano não socorre o recorrente. Consta da inicial que tal ciência teria ocorrido em 06.01.2003, quando os médicos legistas atestaram o grau de lesão. Porém, no caso, está sendo considerada uma data até posterior a isso, que é o dia 11.01.2003, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, o que é mais benéfico ao recorrente e, ainda assim, não tem o alcance de afastar a prescrição.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.375 - ES (2013/0400556-4)

AGRAVANTE	: GERCY DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS	: DANIEL ASSAD GALVEAS LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S)
INTERES.	: ENOQUE COELHO
INTERES.	: RENAN DA SILVA TAVARES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, mantendo-se acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão de buscar indenização em razão de acidente de trânsito.

Em suma, pretende a recorrente demonstrar a não ocorrência da prescrição, aduzindo, uma vez mais, que o marco inicial há de ser a data em que tomo ciência inequívoca do estado de invalidez.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 444.375 - ES (2013/0400556-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GERCY DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : DANIEL ASSAD GALVEAS
LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S)
INTERES. : ENOQUE COELHO
INTERES. : RENAN DA SILVA TAVARES

EMENTA

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. ART. 2.028. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL.

1. Em se tratando de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito, a jurisprudência do STJ é tranquila quanto a ser trienal o prazo de prescrição da pretensão indenizatória (art. 206, § 3º, do Código Civil), tendo início na data em que o novo diploma entrou em vigor, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028.

2. A tese recursal no sentido de que o prazo prescricional deveria se iniciar na data da ciência inequívoca da extensão do dano não socorre o recorrente. Consta da inicial que tal ciência teria ocorrido em 06.01.2003, quando os médicos legistas atestaram o grau de lesão. Porém, no caso, está sendo considerada uma data até posterior a isso, que é o dia 11.01.2003, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, o que é mais benéfico ao recorrente e, ainda assim, não tem o alcance de afastar a prescrição.

3. Agravo não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. As razões do recurso não convencem, motivo pelo qual submeto a decisão ora impugnada ao crivo da Quarta Turma nos termos do que fora lançada.

Observo, primeiramente, que os artigos de lei listados como violados e relacionados ao mérito da causa (arts. 186, 189, 927, 944 e 950, todos do Código Civil; e arts. 4º e 5º da LINDB) não foram objeto de prequestionamento na origem - e nem poderiam mesmo ter sido, haja vista que o processo foi extinto pelo reconhecimento de prescrição.

No que concerne ao prazo prescricional, a jurisprudência do STJ é tranquila



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a ser o trienal, previsto no art. 206, § 3º, do Código Civil, tendo início na data em que este entrou em vigor, nos termos da regra de transição prevista no art. 2.028:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes.

2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1401863/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE APONTAMENTO INDEVIDO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Pretensão nascida de ato inquinado como ilícito (apontamento indevido do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito) ocorrido em fevereiro de 2001, ajuizando-se a demanda indenizatória apenas em 15 de dezembro de 2006.

2. Inaplicabilidade da prescrição vintenária do Código Civil de 1916 (Súmula 39/STJ), nos termos da regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, pois, em 11 de janeiro de 2003, não havia passado mais de dez anos desde a data do fato.

3. Início de nova contagem da prescrição trienal prevista no art.

206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, a partir de 11.01.2003, expirando-se em janeiro de 2006.

4. Prescrição também implementada com base na regra do art. 27 do CDC, pois transcorrido o lapso de cinco anos em fevereiro de 2006.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1322066/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

Finalmente, a tese recursal no sentido de que o prazo prescricional deveria se iniciar na data da ciência inequívoca da extensão do dano não socorre o recorrente. Consta da inicial que tal ciência teria ocorrido em 06.01.2003, quando os médicos legistas atestaram o grau de lesão. Porém, no caso, está sendo considerada uma data até posterior a isso, que é o dia 11.01.2003, quando o Código Civil de 2002 entrou em vigor, o que é mais benéfico ao recorrente e, ainda assim, não tem o alcance de afastar a prescrição.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0400556-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 444.375 / ES**

Números Origem: 035070008756 03507000875620130114 35070008756 3507000875620130114
8752220078080035

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERCY DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S)
DANIEL ASSAD GALVEAS
INTERES. : ENOQUE COELHO
INTERES. : RENAN DA SILVA TAVARES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERCY DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : JADER NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO BRANCO ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI E OUTRO(S)
DANIEL ASSAD GALVEAS
INTERES. : ENOQUE COELHO
INTERES. : RENAN DA SILVA TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.